



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001865-50.2009.815.0131

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria Elizamar Tavares
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelado : Município de Cajazeiras
Advogada : Paula Lais de Oliveira Santana

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO.

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJPB).

Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes

comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 180/184), que negou seguimento à apelação cível.

A apelação cível combatia a sentença (fls. 149/154) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da Ação Ordinária para Cobrança de FGTS e do Adicional de Insalubridade ajuizada em face de **Município de Cajazeiras**, julgou improcedente o pedido.

Em decisão monocrática (fls. 180/184), esta relatoria entendeu que *“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJPB).”*

Em razões recursais, fls. 186/189, a agravante afirma que não fora retirado o direito dos servidores públicos em perceber os adicionais de insalubridade, pelo contrário, o legislador constitucional outorgou a competência legislativa para os entes federados.

Sustenta que *“a lei municipal não limita ao pagamento do adicional requerido à regulamentação posterior, mas garante o pagamento pelo simples fato de o servidor estar em situação de risco à saúde.”*

Alega que *“somente no que tange ao percentual a ser aplicado é que se requer a aplicação analógica da NR-15 do MTE e das demais normas federais que seguem.”*

Requer a reconsideração da decisão e, na inocorrência desta, que o Agravo Interno seja recebido pela Egrégia Terceira Câmara, a fim de ser julgado procedente o pleito de insalubridade.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Através do presente agravo interno, a recorrente objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

A apelante alega que ocupa, desde o ano de 14/02/2005, o cargo de Agente Comunitária de Saúde no Município de Cajazeiras, tendo em vista aprovação em processo seletivo e que a atividade exercida é insalubre, por isso aduz fazer jus ao FGTS mais o adicional de insalubridade com seus reflexos (férias acrescidas de um terço e 13º salário).

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender que inexistente legislação municipal disciplinando o adicional de insalubridade, bem como que a relação da autora com a edilidade é de natureza estatutária, afastando o recebimento do FGTS.

Tendo em vista que a autora recorreu apenas do recebimento do adicional de insalubridade, passo a analisar a insurgência.

Pois bem.

Esta Corte de Justiça, em Sessão Plenária realizada no dia 24/03/2014, decidiu, em sede do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, sob a relatoria do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos

agentes comunitários de saúde, *in verbis*:

SÚMULA Nº 42/TJPB: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Analisando os autos, observo que no Município de Cajazeiras existe legislação relativa aos agentes comunitários de saúde Lei nº Lei 1.677/2006, fls. 24/27, no entanto, o adicional de insalubridade deverá ser regulamentado por Decreto Municipal, do termos do art. 13 da citada lei.

Contudo, a Lei Municipal nº 1.863/2009 e o Decreto nº 44/2009, que regulamentam os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não tratam da extensão da mencionada verba aos agentes comunitários de saúde, o que torna o pedido exordial improcedente.

No mesmo sentido, cito precedente desta Corte:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. - O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014). - **Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular,**

motivo pelo qual a sentença deve ser mantida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018438920098150131, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 13-01-2015)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA DO TJ/PB. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA AUTORA. - Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". - **Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Sousa acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular**, em razão do que deve ser reformada a sentença sub examine. - Reformado o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos. (TJPB - Acórdão do processo nº 00001782620118150371 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 26-08-2014.)

Assim, sendo a demandante servidora pública do Município de Cajazeiras, e inexistindo norma regulamentadora autorizando a concessão de adicional de insalubridade para o cargo de agente comunitário de saúde, não há como determinar o pagamento postulado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Diante de todo o exposto, em face da ausência de norma regulamentadora fixando o valor a ser pago a título de adicional de insalubridade a determinadas atividades, não há como prosperar o pedido da autora ao pagamento deste benefício.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 20 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 21 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA